



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2618/2024

São Luís, 02 de setembro de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	5
Parecer Prévio	6
Primeira Câmara	7
Decisão	7
Segunda Câmara	16
Parecer Prévio	16
Decisão	21
Acórdão	29
Presidência	30
Ato	30
Portaria	30
Gabinete dos Relatores	31
Despacho	31
Edital de Citação	33
Secretaria de Gestão	35
Extrato de Contrato	35
Secretaria de Fiscalização	35
Ordem de Serviço	35

Pleno**Decisão**

Processo nº 289/2019 – TCE/MA

Espécie: Outros

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Ente Denunciado: Prefeitura Municipal de Codó/MA

Responsável: Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito, CPF: 618.127.303 – 49, residente à Rua Projetada, nº 52, Quadra 180, Novo Milênio II, CEP 65.400-000, Codó/MA.

Procuradores constituídos: Flavio Olimpio Neves Silva, OAB/MA nº 9623, Mailson Neves Silva, OAB/MA nº 9437 e Marcia Hadad Trinta, OAB/MA nº 18.248

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia. Prefeitura Municipal de Codó. Exercício Financeiro de 2019. Ausência de indícios de materialidade dos fatos relatados. Arquivamento.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 821/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia apresentada em desfavor do Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito de Codó/MA, em razão de suposta irregularidade na retenção de parte do valor do duodécimo da Câmara Municipal para pagamento de dívida previdenciária do Poder Legislativo parcelada junto à Receita Federal e descontada do Fundo de Participação dos Municípios, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 40 e 41 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 45/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem arquivar os presentes autos haja vista “perda superveniente do objeto”.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5840/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento Licitatório

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeito Municipal de Coroatá - MA

Representante(s): Senhor Ricardo Teixeira da Silva; Senhor Otoniel Gomes da Silva; Senhor Marcos José Alves Machado e Senhor Francinaldo Oliveira dos Santos – Vereadores do Município de Coroatá/MA.

Representado (s): Senhor Antonio da Costa Veloso Filho (Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Coroatá), CPF: 282.641.263-91 residente à Rua Senador Leite, nº 958 – Centro, CEP: 65415-000, Coroatá/MA; Senhor Francisco Carvalho Brandão (Secretário Municipal de Governo), CPF: 181.423.463-20 residente à Avenida Magalhães de Almeida, nº 745 – Centro, 65415-000 – Coroatá/MA e Senhor Luís Mendes Ferreira Filho (Prefeito Municipal de Coroatá/MA) CPF: 613.631.993-40, residente à Rua do Sol, nº 820 – Centro, CEP: 65415-000, Coroatá/MA

Procuradores: Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz, OAB/DF nº 39.851, Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136, Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25.734, Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045, Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959 e Giulliane Correa Silva CPF: 049.714.903 - 61

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Representantes: Ricardo Teixeira da Silva, Otoniel Gomes da Silva, Marcos José Alves Machado e Francinaldo Oliveira dos Santos, Vereadores do Município de Coroatá/MA. Representados: Antônio da Costa Veloso, Pregoeiro, Senhor Francisco Carvalho Brandão, Secretário Municipal de Governo e Luís Mendes Ferreira Filho, Prefeito de Coroatá/MA. Ente fiscalizado: Prefeitura Municipal de Coroatá/MA. Alegações de irregularidade na licitação Pregão Eletrônico nº 014/2023- SRP. Alegações de Falhas no instrumento convocatório. Afronta Aos dispositivos da Lei nº 14.300/2022. Conhecimento. Licitação revogada. Perda do objeto. Arquivamento dos autos. Recomendações à Prefeitura Municipal de Coroatá/MA.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 824/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar proposta pelos Senhores Ricardo Teixeira da Silva, Otoniel Gomes da Silva, Marcos José Alves Machado e Francinaldo Oliveira dos Santos – Vereadores do Município de Coroatá em face dos Senhores Antônio da Costa Veloso (Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Coroatá); Francisco Carvalho Brandão (Secretário Municipal de Governo) e Luís Mendes Ferreira Filho (Prefeito Municipal de Coroatá/MA), na qual são narradas supostas irregularidades cometidas na condução do Pregão Eletrônico nº 14/2023 cujo objeto é a eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de Sistema de Microgeração/Minigeração Distribuída Fotovoltaica de Autoconsumo Remoto (Usina de Energia Solar Geração Fotovoltaica), elaboração do projeto executivo, caderno de especificações e encargos, comissionamento deste junto à concessionária de energia, fornecimento de todos

os equipamentos e materiais, instalação, treinamento e monitoramento de geração de energia de interesse da Prefeitura Municipal de Coroatá/MA, exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 219/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Acolher alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Antônio da Costa Veloso (Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Coroatá); Francisco Carvalho Brandão (Secretário Municipal de Governo) e Luís Mendes Ferreira Filho (Prefeito Municipal de Coroatá/MA);
- b) Recomendar à Prefeitura Municipal de Coroatá/MA, para que faça uso do instrumento adequado para desfazimento da contratação por vício insanável de ilegalidade, nos termos do art. 49, caput da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021;
- c) Recomendar aos Senhores Antônio da Costa Veloso (Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Coroatá); Francisco Carvalho Brandão (Secretário Municipal de Governo) e Luís Mendes Ferreira Filho (Prefeito Municipal de Coroatá/MA), para que nos próximos certames licitatórios não incorra mais nas falhas apontadas na representação e que se abstenha de efetuar licitações quando não preenchidos os requisitos legais, com vistas ao exato cumprimento aos dispositivos da Lei nº 14.300/2022;
- d) Incluir a Prefeitura Municipal de Coroatá/MA na Matriz de Risco, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MA nº 324/2020;
- e) Arquivar os presentes autos, em razão da perda do objeto, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (LO TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 313/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Secretaria de Estado da Administração – SEAD

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: ADEQUA MÓVEIS LTDA. CNPJ nº 27.790.405/0001-27.

Procuradores constituídos: não há

Denunciado: Aline Pinheiro Vasconcelos (Secretária Adjunta de Licitações e compras Estratégicas), CPF nº 920.513.163-68.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia em face da Secretaria de Estado da Administração, em razão de supostas irregularidades em processo de licitação (restrição de competitividade no edital), modalidade Pregão Eletrônico nº 44/2023, cujo objeto é o registro de preços para aquisição, montagem e instalação de mobiliários diversos, no qual a denunciante foi declarada desclassificada. Improcedência das alegações. Arquivamento do processo com resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 1326/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia em face da Secretaria de Estado da Administração, de responsabilidade de Aline Pinheiro Vasconcelos, exercício financeiro de 2024, em razão de supostas irregularidades em processo de licitação (restrição de competitividade no edital), modalidade Pregão Eletrônico nº 44/2023, cujo objeto é o registro de preços para aquisição, montagem e instalação de mobiliários

diversos, no qual a denunciante foi declarada desclassificada, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas modificado em banca, para acompanhar o voto do Relator, decidem:

- a) conhecer da denúncia, tendo em vista o cumprimento os requisitos de admissibilidade constantes no arts. 1º, XXII, 43, c/c os arts. 40 e 41, todos da da Lei Estadual nº 8.258/2005 e art. 113, §1º, da Lei 8.666/93;
- b) determinar o arquivamento do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da improcedência das alegações da inicial, conforme apurado no Relatório de Instrução nº RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 3147/2024 -NUFIS2/LÍDER4

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2024.

Conselheira Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Acórdão

Processo nº 8618/2021 – TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão – Embargos de declaração

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de São João do Carú

Embargante: Hercílio Pereira dos Santos Júnior, Presidente, CPF nº 785.603.063 - 15, Rua Limão, s/nº, Centro, São João do Carú/MA, CEP nº 65.385.000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136, Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045, Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959, Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz, OAB/DF Nº 39.851, Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF Nº 609.184.193-95

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 108/2024

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Hercílio Pereira dos Santos Júnior, Presidente, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 108/2024, que deliberou sobre recurso de revisão interposto ao processo de prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de São João do Carú, relativas ao exercício financeiro de 2013. Conhecer. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL/TCE Nº 248/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pelo Senhor Hercílio Pereira dos Santos Júnior, Presidente da Câmara Municipal de São João do Carú, no exercício financeiro de 2013, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 108/2024, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão, concordando no mérito com o Ministério Público de Contas mas divergindo na fundamentação, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Hercílio Pereira dos Santos Júnior, Presidente da Câmara Municipal de São João do Carú, no exercício financeiro de 2013, ao Acórdão PL-TCE nº 108/2024, por preencherem os requisitos de admissibilidade previsto no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA);

b) dar-lhes provimento parcial no seguinte sentido:

b.1) alterar o julgamento de mérito das contas nos seguintes termos:

1. julgar regulares, com ressalvas, as contas de responsabilidade do Senhor Hercílio Pereira dos Santos Júnior, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

b.2) anular o débito imputado no item IV do Acórdão PL-TCE/MA nº 1072/2020 em razão do saneamento da irregularidade descrita no item 4.4.3 do RI nº 501/2017 UTCEX 04/SUCEX 12;

b.3) anular a multa aplicada no item V do Acórdão PL-TCE/MA nº 1072/2020 em razão do saneamento da irregularidade descrita no item 4.4.3 do RI nº 501/2017 UTCEX 04/SUCEX 12;

b.4) alterar os termos redacionais do item VI do Acórdão PL-TCE/MA nº 1072/2020 para o que segue:

VI. determinar o aumento dos débitos dos itens II e III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 1072/2020;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia dos Acórdãos PL-TCE nº 1072/2020 e PL-TCE nº 108/2024, e uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3331/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), CPF nº 760.792.873-15, residente na Rua Maria Joana de Jesus, nº 05, Bairro Parque das Mansões, Imperatriz/MA, CEP 65.917-648

Procuradores constituídos: Daniel Endrigo Almeida Macedo (Procurador-Geral do Município – OAB/MA 7.018), Luiz Carlos Ferreira Cezar (Procurador-Geral Adjunto do Município – OAB/MA 15.573) e Carlos Gabriel Costa Pessoa (Assessor Jurídico da PGM – OAB/MA 21.809)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Gastos com pessoal acima do limite legal. Irregularidades referentes à gestão fiscal. Falta de disponibilidade financeira para o pagamento de restos a pagar. Ocorrências que prejudicam as contas. Desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 236/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5865/2024 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito do Município de Imperatriz, Senhor Francisco

de Assis Andrade Ramos, exercício financeiro de 2020, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade e legitimidade, conforme segue:

1) despesas totais empenhadas (R\$ 909.362.496,16) superiores às receitas totais arrecadadas (R\$ 749.448.338,78), ocasionando o resultado deficitário do exercício;

2) despesa total com pessoal acima do limite legal de 54%, sendo apurado o percentual equivalente a 62,07% do total da receita corrente líquida, descumprindo o disposto no art. 20, III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000;

3) aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, sendo equivalente a 47,51% (1º quadrimestre), 52,41% (2º quadrimestre) e 60,10% (3º quadrimestre), contrariando o disposto no art. 21, II, da Lei Complementar nº 101/2000;

4) disponibilidades financeiras no final do exercício (R\$ 54.461.372,48) insuficientes para cobrir as despesas inscritas em Restos a Pagar no final do mandato (R\$ 151.479.609,14), infringindo o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 4565/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Junco do Maranhão/MA

Responsável: Aldir Cunha Rodrigues (Prefeito), CPF nº 335.442.202-53, residente na Rua Comércio, nº 1402, Centro, CEP nº 65283-000, Maranhãozinho/MA

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator-Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Junco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Aldir Cunha Rodrigues (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP–TCE nº 414/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Junco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Aldir Cunha Rodrigues (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº 6099/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a – reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Junco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Aldir Cunha Rodrigues (Prefeito), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b – decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c – determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia GonzalezLeite e o Conselheiro Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Relator-Interino
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2924/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Barão Grajaú/MA

Responsável: Gleydson Resende da Silva (Prefeito), CPF nº 748.092.452-68, residente na Tv. Assis Vieira, 121, Centro, Barão de Grajaú/MA, CEP nº 65.660-000.

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos – OAB/MA nº 18.101 e Gilson Alves Barros – OAB/MA nº 7.492

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator-Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Barão Grajaú/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Gleydson Resende da Silva (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP–TCE nº 416/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Barão de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Gleydson Resende da Silva (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado

do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº 1577/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a – reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Barão de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Gleydson Resende da Silva (Prefeito), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b – decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c – determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia GonzalezLeite e o Conselheiro Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Relator-Interino
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3039/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Francisco do Brejão/MA

Responsável: Adão de Sousa Carneiro (Prefeito), CPF nº 207.353.403-15, residente na Rua 7 de Setembro, nº 37, Centro, São Francisco do Brejão/MA, CEP nº 65.929-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator-Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Adão de Sousa Carneiro (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE nº 422/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Adão de Sousa Carneiro (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº 5731/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a – reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de

Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Adão de Sousa Carneiro (Prefeito), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b – decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c – determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia GonzalezLeite e o Conselheiro Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Relator-Interino
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3040/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Francisco do Brejão/MA

Responsável: Adão de Sousa Carneiro (Prefeito), CPF nº 207.353.403-15, residente na Rua 7 de Setembro, nº 37, Centro, São Francisco do Brejão/MA, CEP nº 65.929-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator-Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Adão de Sousa Carneiro (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE nº 427/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Adão de Sousa Carneiro (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº 5754/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a – reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Adão de Sousa Carneiro (Prefeito), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b – decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c – determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia GonzalezLeite e o Conselheiro Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute

Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Relator-Interino
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º: 4589/2018 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Sarney/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Antônio dos Santos Soares (Presidente da Câmara), CPF 947.759.903-49, residente na Avenida Povoado Três Furos, s/ nº, Três Furos, Zona Rural, Presidente Sarney/MA, CEP 65204-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Sarney, relativa ao exercício financeiro de 2017.
Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 440/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Sarney, de responsabilidade do Senhor Antônio dos Santos Soares (Presidente da Câmara), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânico TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 1412/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Sarney, de responsabilidade do Senhor Antônio dos Santos Soares (Presidente da Câmara), referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

É o meu voto à apreciação dos Senhores Conselheiros.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º: 4840/2018 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Nina Rodrigues

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Conceição de Maria Braga Costa Cruz (Presidente da Câmara), CPF 126.370.413-15, residente na Rua Zacarias Lopes, nº 120, Centro, Nina Rodrigues/MA, CEP 65.267-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nina Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 442/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nina Rodrigues, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Braga Costa Cruz (Presidente da Câmara), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 291/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nina Rodrigues, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Braga Costa Cruz (Presidente da Câmara), referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

É o meu voto à apreciação dos Senhores Conselheiros.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º: 2247/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Fernando Falcão/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Maria Relma Santos Ferreira (Secretária Municipal de Saúde), CPF 334.104.533-34, residente na Avenida JK, nº 281, Sítio dos Ingleses, Barra do Corda/MA, CEP 65204-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Fernando Falcão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 446/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Fernando Falcão/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Relma Santos Ferreira (Secretária Municipal de Saúde), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 5922/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Fernando Falcão, de responsabilidade da Senhora Maria Relma Santos Ferreira (Secretária Municipal de Saúde), referente ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

É o meu voto à apreciação dos Senhores Conselheiros.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4406/2017 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta.

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA.

Responsável: Solimar Alves de Oliveira (CPF nº 110.589.943-87).

Procurador Constituído: não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Matões do Norte, exercício financeiro de 2016. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência. Publicação da Decisão.

DECISÃO CP-TCE Nº 543/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração diretado Município de Matões do Norte, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Raimundo do Socorro Costa Soares, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4885/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta

de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador.;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5069/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Jatobá/MA

Responsável: Antônia Alves da Silva Viana- Secretária Municipal de Educação, CPF n.º 265.706.293-87

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Antônia Alves da Silva Viana (Secretária Municipal de Educação), referente ao FUNDEB de Jatobá/MA, exercício financeiro de 2016. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 397/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Antônia Alves da Silva (Secretária Municipal de Educação), referente ao FUNDEB de Jatobá/MA, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4048/2023 e acolhido o Parecer n.º 376/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Antônia Alves da Silva (Secretária Municipal de Educação), referente ao FUNDEB de Jatobá/MA, exercício financeiro de 2016, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da entrada neste TCE/MA em 03 de abril de 2017, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite,

os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (na função de Conselheiro), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4818/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de São Domingos do Azeitão/MA

Responsável: Nicodemos Ferreira Guimarães (Prefeito), CPF nº 255.700.563-00, residente na MA 371 KM 02, S/N, Zona Rural, Fazenda Nossa Senhora do Carmo, CEP nº 65.888-000, São Domingos do Azeitão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator-Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de São Domingos do Azeitão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE nº 415/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de São Domingos do Azeitão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº 1546/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a – reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de São Domingos do Azeitão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães (Prefeito), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b – decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c – determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite e o Conselheiro Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Relator-Interino

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Parecer Prévio

Processo nº 2204/2010 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Ente: Município de Maracaçumé-MA

Responsável: José Francisco Costa de Oliveira (Prefeito)

Advogado: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA 7.488-A)

Procurador constituído: Jocié S. Leal – CRC nº 8457/0-7

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Município de Maracaçumé-MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 54/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 624/2024 decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de gestores da administração direta do município de Maracaçumé/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do José Francisco Costa de Oliveira (Prefeito), com base no art. 8º, § 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3066/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Maranhãozinho/MA

Responsável: Josimar Cunha Rodrigues (Prefeito), CPF nº 509.803.512-00.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da administração de direta do Município de Maranhãozinho/MA. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Maranhãozinho/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS – TCE Nº 47/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1470/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Josimar Cunha Rodrigues (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Maranhãozinho/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3819/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Administração Direta de Magalhães de Almeida/MA

Responsável: Tadeu de Jesus Batista de Sousa - Prefeito, CPF nº 241.074.413-34; Endereço: Egídio Prudencio, nº 840; Bairro: Centro; Magalhães de Almeida/MA - CEP: 65.560-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto – OAB/MA nº 14.136, Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959, Gabriel Guerra Amorim de Souza e Giulliane Correa Silva.

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Magalhães de Almeida/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento e emissão de parecer com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS - TCE Nº 56 /2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, I, Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando

com o Parecer nº 6639/2024/GPROC3/PHAR, decidem:

I. Emitir Parecer Prévio com Abstenção de Opinião da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, de Magalhães de Almeida/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Tadeu de Jesus Batista de Sousa, Prefeito, conforme previstos nos arts. 8º, § 3º, IV e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 e art. 12º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores, de Magalhães de Almeida/MA, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de Julho de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3141/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2014

Origem: Município de João Lisboa/MA

Responsável: Jairo Madeira de Coimbra, Prefeito, CPF: 243.189.733-87, Rua das Laranjeiras, nº 2190, Centro, João Lisboa/MA, CEP 65.922-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Prefeitura de João Lisboa/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 45/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 660/2024, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6319/2024 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Jairo Madeira de Coimbra, Prefeito e ordenador de despesas do Município de João Lisboa/MA, exercício financeiro de 2014, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2400/2010 – TCE/MA (Apenso Processo TCE/MA nº 2402/2010)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Responsável: Sebastião Torres Madeira (Prefeito), (CPF nº 053.595.113-20).

Procuradores constituídos: Danuze Livia Nunes Freire, OAB/MA nº 7081 e João Pereira da Silva Filho, OAB/MA nº 5813.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da administração de direta do Município de Imperatriz/MA. Exercício financeiro de 2009. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio com abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Imperatriz/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS – TCE Nº 46/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6265/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Sebastião Torres Madeira (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Imperatriz/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado;

4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2400/2010 – TCE/MA (Apenso Processo TCE/MA nº 2402/2010)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Responsável: Sebastião Torres Madeira (Prefeito), (CPF nº 053.595.113-20).

Procuradores constituídos: Danuze Livia Nunes Freire, OAB/MA nº 7081 e João Pereira da Silva Filho, OAB/MA nº 5813.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz/MA. Exercício financeiro de 2009. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA. Parecer prévio com abstenção de opinião. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Imperatriz/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS – TCE Nº 94/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6265/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo do Município de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Sebastião Torres Madeira (Prefeito), em razão da ocorrência da prescrição, em conformidade com o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o §4º do art. 8º da Lei nº 8.258/2005;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Imperatriz/MA para os fins constitucionais e legais;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2973/2011 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2010

Origem: Prefeitura Municipal de Coroatá/MA

Responsável: Luís Mendes Ferreira (Prefeito)

Advogados: Andréa Saraiva Cardoso Reis (OAB/MA 5677) e Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA 10255)

Procuradores constituídos: Mayana Tália Teixeira e Silva (CPF nº 021.512.993-84) e Katiana dos Santos Alves (CPF nº 054.130.203-50)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Prefeitura municipal de Coroatá/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal. Abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 55/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Prefeito do Município de Coroatá/MA no exercício financeiro de 2010, Senhor Luís Mendes Ferreira, DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais do Senhor Luís Mendes Ferreira,

Prefeitado Município de Coroatá/MA no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 3141/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2014

Origem: Município de João Lisboa/MA

Responsável: Jairo Madeira de Coimbra, Prefeito, CPF: 243.189.733-87, Rua das Laranjeiras, nº 2190, Centro, João Lisboa/MA, CEP 65.922-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 660/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de João Lisboa/MA, de responsabilidade do Senhor Jairo Madeira de Coimbra (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6319/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas de gestores da administração direta da Prefeitura de João Lisboa/MA, exercício financeiro de 2014;

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3819/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Administração Direta de Magalhães de Almeida/MA

Responsável: Tadeu de Jesus Batista de Sousa - Prefeito, CPF nº 241.074.413-34; Endereço: Rua Benedito Romão, nº 840; Bairro: Centro; Magalhães de Almeida/MA - CEP: 65.560-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto – OAB/MA nº 14.136, Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959, Gabriel Guerra Amorim de Souza e Giulliane Correa Silva.

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Magalhães de Almeida/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 802 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Magalhães de Almeida/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Tadeu de Jesus Batista de Sousa, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 6639/2024/GPROC3/PHAR, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2204/2010 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Ente: Município de Maracaçumé-MA

Responsáveis: José Francisco Costa de Oliveira (Prefeito), Edivaldo Silva Costa (Secretário Municipal de Saúde), Elismar Batista Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), Jane Mary de Oliveira (Secretária Municipal de Educação), José Maria Ribeiro Rodrigues (Secretário Municipal de Administração), David Miranda Paixão (Secretário Municipal de Obras e Transportes), Raimundo Nonato Vieira Costa (Secretário Municipal de Agricultura), Francivaldo de Oliveira Costa (Secretário Municipal de Meio Ambiente) e Antônio Ribeiro Xavier Filho (Secretário Municipal de Finanças)

Advogado: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA 7.488-A)

Procurador constituído: Jocié S. Leal – CRC nº 8457/0-7

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Município de Maracaçumé-MA. Superveniência da Resolução

TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos principais documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 624/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Administração Direta do município de Maracumé/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos José Francisco Costa de Oliveira (Prefeito), Edivaldo Silva Costa (Secretário Municipal de Saúde), Elismar Batista Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), Jane Mary de Oliveira (Secretária Municipal de Educação), José Maria Ribeiro Rodrigues (Secretário Municipal de Administração), David Miranda Paixão (Secretário Municipal de Obras e Transportes), Raimundo Nonato Vieira Costa (Secretário Municipal de Agricultura), Francivaldo de Oliveira Costa (Secretário Municipal de Meio Ambiente) e Antônio Ribeiro Xavier Filho (Secretário Municipal de Finanças), DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores da administração direta do Município de Maracumé-MA, exercício financeiro de 2009 (Relatório de Instrução nº 5917/2014 – UTCEX-SUCEX19);

b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor José Francisco Costa de Oliveira (Prefeito), exercício financeiro de 2009, ordenador de despesas da Administração Direta do município de Maracumé-MA, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;

c) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia do Relatório de Instrução, do Parecer do Ministério Público e do presente Voto ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial;

d) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2203/2010 TCE/MA (apensado ao 2204/2010)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

Exercício financeiro: 2009

Ente: Município de Maracumé-MA

Responsáveis: José Francisco Costa de Oliveira (Prefeito) e Jane Mary da Oliveira (Secretária Municipal de Educação)

Advogado: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA 7.488-A)

Procurador constituído: Jocié S. Leal – CRC nº 8457/0-7

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Maracaçumé-MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 625/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Maracaçumé-MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores José Francisco Costa de Oliveira (Prefeito) e Jane Mary da Oliveira (Secretária Municipal de Educação), DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas na prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Maracaçumé-MA, exercício financeiro de 2009 (Relatório de Instrução nº 5917/2014 – UTCEX-SUCEX19);
- b) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia do Relatório de Instrução, do Parecer do Ministério Público e do presente Voto ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial;
- c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2205/2010 TCE/MA (apensado ao 2204/2010)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Maracaçumé-MA

Exercício financeiro: 2009

Ente: Município de Maracaçumé-MA

Responsáveis: José Francisco Costa de Oliveira (Prefeito) e Edivaldo Silva Costa (Secretário Municipal de Saúde)

Advogado: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA 7.488-A)

Procurador constituído: Jocié S. Leal – CRC nº 8457/0-7

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde de Maracaçumé-MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 626/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Maracaçumé-MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores José Francisco Costa de Oliveira (Prefeito) e Edivaldo Silva Costa (Secretário Municipal de Saúde), DECIDEM os Conselheiros da 2ª

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas na prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Maracaçumé-MA, exercício financeiro de 2009 (Relatório de Instrução nº 5917/2014 – UTCEX-SUCEX19);

b) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia do Relatório de Instrução, do Parecer do Ministério Público e do presente Voto ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2206/2010 TCE/MA (apensado ao 2204/2010)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Maracaçumé-MA

Exercício financeiro: 2009

Ente: Município de Maracaçumé-MA

Responsáveis: José Francisco Costa de Oliveira (Prefeito) e Elismar Batista Silva (Secretária Municipal de Assistência Social)

Advogado: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA 7.488-A)

Procurador constituído: Jocié S. Leal – CRC nº 8457/0-7

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Maracaçumé-MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 627/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Maracaçumé-MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores José Francisco Costa de Oliveira (Prefeito) e Elismar Batista Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas na prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Maracaçumé-MA, exercício financeiro de 2009 (Relatório de Instrução nº 5917/2014 – UTCEX-SUCEX19);

b) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia do Relatório de Instrução, do Parecer do Ministério Público e do presente Voto ao Ministério Público Estadual para eventual

ajuizamento de ação judicial;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3066/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Maranhãozinho/MA

Responsável: Josimar Cunha Rodrigues (Prefeito), CPF nº 509.803.512-00.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Maranhãozinho/MA. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 746/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Josimar Cunha Rodrigues (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6198/2011 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Paulino Neves/MA
Responsável: Luis Carlos Costa Rocha (Presidente)
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Omissão no dever de prestar contas. Inadimplência. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 790/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas do responsável pela Câmara Municipal de Paulino Neves no exercício financeiro de 2010, Senhor Luis Carlos Costa Rocha (Presidente), DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à tomada de contas especial instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas do responsável pela Câmara Municipal de Paulino Neves no exercício financeiro de 2010, Senhor Luis Carlos Costa Rocha (Presidente);

b) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia do relatório de informação técnica, pareceres do órgão ministerial e o presente voto/decisório ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2474/2010 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores da administração indireta

Ente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Açailândia/MA

Exercício financeiro: 2009

Responsáveis: Elson Batista dos Santos (Diretor Geral) e Zelita Batista Teixeira (Diretora da Divisão Administrativa e Financeira)

Advogados: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12.584), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6527), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA 11.909), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA 15.164), Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA 18.212) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da Administração Indireta. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Açailândia/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 789/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Serviço

Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Elson Batista dos Santos (Diretor Geral) e Zélia Batista Teixeira (Diretora da Divisão Administrativa e Financeira), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2009 (Relatórios de Informação Técnica nº 771/2010 UTEFI – NEAUDII e 1855/2012 – UTCOG-NACOG);

b) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia dos relatórios de informação técnica, pareceres do órgão ministerial e o presente voto/decisório ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos. Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3249/2011 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores da administração indireta

Entidade: Serviço de Água e Esgoto (SAAE) de Coroatá/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsável: José Orlando da Silva (Diretor Geral)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da Administração Indireta. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Açailândia/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 788/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Coroatá/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Orlando da Silva (Diretor Geral), DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), exercício financeiro de 2010;

b) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia dos relatórios de informação técnica, pareceres do órgão ministerial e o presente voto/decisório ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 3346/2009 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores (Recurso de reconsideração)

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Jatobá/MA

Exercício financeiro: 2008

Recorrente: Ednaura Pereira da Silva (Prefeita)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 314/2012

Advogados: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA nº 5677), Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA 6.499), José Francisco Belém de Mendonça (OAB/MA 5313), Klayton Noboru Passos Nishiwaki (OAB/MA 8513), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA 10255), Roberth Seguins Feitosa (OAB/MA 5284)

Procuradores constituídos: Katiana dos Santos Alves (CPF 054.130.203-50)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Jatobá/MA. Recurso de reconsideração. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 3/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, em grau de recurso, da prestação de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Jatobá/MA, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva (Prefeita), ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas em:

- conhecer do presente recurso de reconsideração, eis que presentes seus pressupostos autorizadores, mas declarar prejudicada a análise da pretensão de reforma em virtude da superveniência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Jatobá/MA, exercício financeiro de 2008;
- determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia dos relatórios de análise técnica, dos pareceres do Ministério Público de Contas e dos votos e respectivos acórdãos/decisões;
- determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Presidência

Ato

ATO Nº 55, DE 30 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936/2013, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, do Cargo em Comissão de Secretário Chefe de Gabinete da Presidência, TC-CDA-03, a servidora Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima, matrícula nº 15313, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.001275.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 841, DE 29 DE AGOSTO DE 2024.

Autorização de afastamento, diárias, inscrição e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro deste Tribunal Álvaro César de França Ferreira, matrícula no 2824 para participar do IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, que ocorrerá no período de 11 a 14 de novembro de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001395.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias ao Conselheiro.

Art.3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Foz do Iguaçu/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 842, DE 29 DE AGOSTO DE 2024.

Autorização de afastamento, diárias, inscrição e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento à servidora Cleudina Silva Araújo Lima, matrícula nº 3293, Assistente Técnico da Secretariade Estado da Administração, ora à disposição deste Tribunal, para participar do IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, que ocorrerá no período de 11 a 14 de novembro de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001395.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias à servidora.

Art.3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Foz do Iguaçu/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 843, DE 30 DE AGOSTO DE 2024.

Autorização de afastamento, diárias, inscrição e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, para participar do IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, que ocorrerá no período de 11 a 14 de novembro de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000303.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias ao Procurador.

Art.3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Foz do Iguaçu/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 3702/2024 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro : 2021

Unidade: Secretaria Municipal de Governo de Santo Amaro do Maranhão

Responsável: Leandro Oliveira Da Silva, Prefeito

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de cópias do Processo nº 4012/2021 – Representação - Município de Santo Amaro/MA, exercício financeiro 2021, solicitado por meio do Procurador Municipal Luis Arthur Silva Soares OAB/MA nº 26.026.

Observa - se que o responsável deve comparecer na sede desde TCE com pen-drive ou indicar um e-mail, para recebimento das cópias no prazo de 10 dias a contar da publicação desde, no Diário Oficial Eletrônico/TCE/MA. Encaminha-se à SEPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o prazo de 10 dias comparecendo ou não o responsável, determino o arquivamento dos autos.

São Luís/MA 30 de Agosto de 2024

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Processo nº 3788/2024-TCE

Natureza: sem natureza definida

Assunto: Requerimento de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2021

Requerente: Bradesco S/A..

Procuradores Constituídos: Fernando Anselmo Rodrigues, OAB/SP nº 132.932, Alberico E. da Silva Gazzineo OAB/SP nº 272.393, Aline Perazzo do A. V. Silva, OAB/SP nº 430.902, Monique Flôr de Sousa, OAB/SP nº 460.639.

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DESPACHO

Tratams autos, sobre pedido de vistas e cópias do processo nº 1840/2021, que trata de denúncia formulada pelo Banco Bradesco S/A em desfavor do Município de Luís Domingues/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão de supostas irregularidades no repasse ao banco, de parcelas de empréstimos consignados descontados em folhas de pagamentos de servidores do Município, conforme previsão em convênio celebrado entre as entidades.

Nesses termos, defiro o pedido, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011,ressaltando que eventuais custas para a retirada de cópias ficam cargo da requerente.

Encaminhe-seos autos a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido, observadas as disposições acima.

Publique-se, dê ciência, cumpra-se.

São Luís (MA), 30 de agosto de 2024.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo nº 3701/2024 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro : 2021

Unidade: Secretaria Municipal de Governo de Santo Amaro do Maranhão

Responsável: Leandro Oliveira Da Silva, Prefeito

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de cópias do Processo nº 1210/2021 – Tomada de Contas Especial - Município de Santo Amaro/MA, exercício financeiro 2021, solicitado por meio do Procurador Municipal Luis Arthur Silva Soares OAB/MA nº 26.026.

Observa - se que o responsável deve comparecer na sede desde TCE com pen-drive ou indicar um e-mail, para recebimento das cópias no prazo de 10 dias a contar da publicação desde, no Diário Oficial Eletrônico/TCE/MA. Encaminha-se à SEPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o prazo de 10 dias comparecendo ou não o responsável, determino o arquivamento dos autos.

São Luís/MA 30 de Agosto de 2024
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Processo n.º: 2257/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício: 2020

Unidade: Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Domingos Vicente de Almeida Filho – Presidente

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 056/2024

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 28/09/2024, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução n.º 5279/2024 – NUFIS3, de 03/07/2024, encaminhado aos responsáveis através do Ofício n.º 136/2024-GCSUB1/ABCB, de 11/07/2024.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 02 de setembro de 2024.

Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Edital de Citação

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite
Processo nº 90/2024 - TCE-MA
Natureza: Representação
Ente: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças de Pinheiro/MA
Exercício Financeiro: 2023
Responsáveis: Silvano José Moraes Ribeiro - Pregoeiro do Município de Pinheiro/MA
e Patrícia Helena Ramos Da Costa Oliveira – CPF nº 651.641.483-15 (Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças de Pinheiro/MA)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Patrícia Helena Ramos da Costa Oliveira- CPF nº 651.641.483-15, (Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças de Pinheiro/MA), não localizada em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 90/2024–TCE/MA, que trata de Representação.

Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a Representação no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico, conforme Representação anexa.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 90/2024 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido em São Luís/MA, em 01/09/2024.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Em 02 de setembro de 2024 às 12:57:13

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite
Processo nº 2078/2021 - TCE-MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Ente: Câmara Municipal de Bacuri
Exercício Financeiro: 2020
Responsável: Mauro Rocha Mendonça, CPF 016.124.103-40 - Presidente da Câmara

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno

deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Mauro Rocha Mendonça, CPF 016.124.103-40, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 2078/2021–TCE/MA, que trata de Prestação de Contas Anual de Gestores.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5189/2024, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 2078/2021 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Em 02 de setembro de 2024 às 13:02:38

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo: 2425/2021-TCE

Natureza: Prestação de Contas anual de Gestores

Ente: Câmara do Município de Peri Mirim/MA

Exercício Financeiro: 2020

Responsável: Alan Alves Castro CPF nº 060.003.683-61

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Alan Alves Castro, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 2425/2021–TCE/MA, que trata de Prestação de Contas Anual de Gestores, acerca das ocorrências elencadas no Relatório de Instrução nº 5399/2024-NUFIS3.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 2425/2021 – TCE/MA, está disponível para para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido em São Luís/MA, em 12/08/2024.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Em 02 de setembro de 2024 às 13:07:43

Secretaria de Gestão**Extrato de Contrato**

EXTRATO DO CONTRATO S/N; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 24.000872; AMPARO LEGAL: Lei nº 9.609/1998, e subsidiariamente, Leis nº 9.610/1998 e 14.133/2021; LICENCIANTE: Tribunal de Contas da União (TCU), CNPJ: 00.414.607/0001-18 e LICENCIADO: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), CNPJ: 06.989.347/0001-95; OBJETO DO CONTRATO: : licenciamento de uso, no território nacional, não oneroso, sem fins comerciais, do programa de computador denominado ChatTCU; VALOR: Não se aplica; VIGÊNCIA: — 30 anos, contados de sua assinatura . DATA DA ASSINATURA: 22/08/2024. São Luís, 02 de setembro de 2024. Luís Fábio Soares Santos. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

Secretaria de Fiscalização**Ordem de Serviço****ORDEM DE SERVIÇO 04/2024**

O SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEAIS, e, CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pelo Plano Bial de Fiscalização/ 2024-2025 e o Plano Anual de Atividades.

CONSIDERANDO o o disposto no Inciso III do Art. 4º da Lei Estadual 11170, de 25 de novembro de 2019. E, CONSIDERANDO, as regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Art 21, Incisos I, II e III.

RESOLVE:

Determinar ao Gerente do Núcleo de Fiscalização I e ao Líder de Fiscalização VII que proceda a abertura de processos de fiscalizações específicos, incluindo auditorais nos casos mais graves, objetivando apuração de responsabilidades e medidas de controle específicas nos entidades fiscalizados nos Anexo I desta Publicação, que estão descumprindo, conforme as evidências apontadas, os percentuais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO

Auditor Estadual de Controle Externo

Secretário de Fiscalização

ANEXO I

Prefeituras que estão acima do Limite Legal em relação aos gastos com pessoal no primeiro quadrimestre de 2024.

Nº	MUNICÍPIO	Percentual acima do limite de Legal (54 %)
		1º Quadrimestre de 2024
01	AGUA DOCE DO MA	59,64%
02	MATA ROMA	61,77%
03	VITÓRIA DO MEARIM	65,52%

Nº	MUNICÍPIO	Percentual acima do limite de Legal (54 %)
		1º Semestre de 2024
01	GOVERNADOR ARCHER	58,61%